



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 287/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0024/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 135/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 197/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 208/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 091/20, concluiu que o PL em questão "[...] padece de inconstitucionalidade formal, de vício de iniciativa, art. 61, II, 'a' e 'c' da CRFB e art 50, § 2º, incisos II e IV, da CE [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 10 / 03 / 2020

JH
Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
14ª	Sessão de 12/03/20
Anexar a(o) PL 507/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Ofid_287_PL_0507.1_19_SEA_SDS_PGE_SED_enc
SCC 1209/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 135/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00001275/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0507.1/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, com vistas a responder ao Ofício nº 201/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0507.1/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0005), disponível para consulta nos autos nº SCC 1209/2020, que a proposta tem por objetivo a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com vistas a assegurar um mecanismo de inclusão dos idosos no mercado de trabalho.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 0755/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar o acentuado crescimento da população idosa no Brasil e no Estado de Santa Catarina. O Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) ilustrou:

O envelhecimento populacional é inquestionável e uma das mais significativas tendências sociais do século XXI. Fonte de inumeráveis desafios para a gestão pública, o processo de envelhecimento precisa ser enfrentado com novas abordagens integrativas, apoiadas em forte compromisso político e uma sólida base de dados sobre a população idosa, suas características e necessidades locais.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741, de 2003) dispõe acerca do papel do Poder Público no estímulo à inserção do idoso no ambiente educacional e formador, ao prever que “criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados” (art. 21).

O estágio, conforme definido na Lei Federal 11.788, de 2008, “é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho [...]”. Ou seja, a possibilidade de realizar estágio na área de formação é continuidade do processo educativo da pessoa que está sendo capacitada em uma instituição de nível superior.

Assim, o estágio cabe como estímulo à permanência do idoso em cursos de nível superior, garantindo-lhe ferramentas para uma vida ativa e produtiva, inserindo-o socialmente.

Percebe-se, portanto, que se trata não apenas de política pública assistencialista, mas também de interatividade e inclusão desse público.

Diante do exposto, tendo em vista que cabe ao Poder Público oportunizar espaços de interação e atividade na sociedade, especialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, opinamos pelo acolhimento da proposta apresentada, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0507.1/2019, de origem parlamentar, **não contraria o**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

interesse público, haja vista ter por objetivo assegurar direito constitucional amparado às pessoas com idade a partir de 60 anos (Art. 230 CRFB).

Ademais, nesse sentido, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que compete ao Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação e ao trabalho, além de proibir qualquer forma de discriminação ao idoso no mercado de trabalho e no exercício profissional.

De outro norte, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em análise versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nada obstante, é inquestionável que a integração social e profissional dos idosos é louvável, contudo não pode ser materializada com ofensa às normas da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 50, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assegura ao Chefe do Poder Executivo exclusivamente a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e, ainda, o artigo 71, IV, “a” prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

Nesse passo, cumpre destacar decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se:

Classe do Processo: 20110020171158ADI - ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
Registro do Acórdão Número: 606528 Data de Julgamento: 10/07/2012 Órgão Julgador:
Conselho Especial Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR Publicação: Publicado
no DJE : 06/08/2012 . Pág.: 42

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital.

2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria.

Assim sendo, muito embora não haja contrariedade ao interesse público, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0507.1/2019, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0507.1/2019 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 1275/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 135/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

Informação n. 0755/2020

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020.

Referência: SCC 1275/2020 – PL 0354.2/2019 –
“Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0507.1/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que tem por finalidade estabelecer a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no âmbito da Administração Pública Estadual.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre destacar o acentuado crescimento da população idosa no Brasil e no Estado de Santa Catarina. O Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) ilustrou:

O envelhecimento populacional é inquestionável e uma das mais significativas tendências sociais do século XXI. Fonte de inumeráveis desafios para a gestão pública, o processo de envelhecimento precisa ser enfrentado com novas abordagens integrativas, apoiadas em forte compromisso político e uma sólida base de dados sobre a população idosa, suas características e necessidades locais.¹

O Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741, de 2003) dispõe acerca do papel do Poder Público no estímulo à inserção do idoso no ambiente educacional e formador, ao prever que “criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados” (art. 21).

O estágio, conforme definido na Lei Federal 11.788, de 2008, “é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho [...]”. Ou seja, a possibilidade de realizar estágio na área de formação é continuidade do processo educativo da pessoa que está sendo capacitada em uma instituição de nível superior.

Assim, o estágio cabe como estímulo à permanência do idoso em cursos de nível superior, garantindo-lhe ferramentas para uma vida ativa e produtiva, inserindo-o socialmente.

¹ **Direitos da Pessoa Idosa.** – Deveres do Poder Público, da Sociedade e da Família. Florianópolis, 2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Percebe-se, portanto, que se trata não apenas de política pública assistencialista, mas também de interatividade e inclusão desse público.

Diante do exposto, tendo em vista que cabe ao Poder Público oportunizar espaços de interação e atividade na sociedade, especialmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, opinamos pelo acolhimento da proposta apresentada, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Priscila Girardi
Técnica em Atividades Administrativas

De acordo.
À COJUR, em 19/02/2020.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 197/2020

Florianópolis, 03 de março de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 202/CC-DIAL-GEMAT**, de 13 de fevereiro de 2020 (SCC 1276/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que *“Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idades igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*, encaminhar o **Parecer Jurídico nº 063/2020** (fls. 06-08), o qual aqui acolho e ratifico.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Parecer nº 063/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0507.1//2019, que *“Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idades igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”* Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Contrariedade ao interesse público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 202/CC-DIAL-GEMAT**, de 13 de fevereiro de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência **Projeto de Lei nº 0507.1/2019**, que *“Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idades igual ou superior a 60 (sessenta) anos*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.

Tem-se por escopo verificar a existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0507.1/2019, porém, cabe destacar que já consta nos autos do **processo-referência SCC 1209/2020**, Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE que aponta **vício de iniciativa** e consequente **inconstitucionalidade** na proposta legislativa (ver fls. 04/10 do processo indicado).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

A proposta legislativa visa obrigar os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina a destinar 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Direitos Humanos por meio da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos se mostrou **contrária** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação GECAJ/DIDH/SDS Nº 01/2020**, de 02 de março de 2020, da qual destacamos:

Informação GECAJ/DIDH/SDS Nº 01/2020

[...]

No estado de Santa Catarina, a contratação de estagiários segue o Decreto Nº 781, de 25 de janeiro de 2012 que regulamenta o “Programa Novos Valores! Para o estágio de estudantes em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Este Programa tem por finalidade assegurar oportunidade de aprendizado para inserção no mercado de trabalho do estudante residente no Estado e matriculado em curso regular de ensino médio, de educação profissional, de ensino superior de jovens e adultos, inclusive na modalidade a distância, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, visando a aplicação prática do conhecimento teórico inerente à sua área de formação, a ser exercido na condição de estagiário nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual (DECRETO Nº 781, de 25/01/12, Art. 2º).

Compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) analisar e assinar convênios com as instituições de ensino para que ocorram os procedimentos de inscrição dos estudantes interessados nas oportunidades de estágio por meio do Sistema SISGESC NOVOS VALORES, que cadastra e classifica os estudantes em função da renda per capita familiar. (DECRETO Nº 781, de 25/01/12, Art. 4º).

Diante do exposto, reitera-se que a Administração Pública Estadual já obedece aos preceitos Constitucionais e à legislação vigente, respeitando a dignidade da pessoa idosa, dando-lhe atenção em todas as políticas públicas que lhe dizem respeito, o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um decreto (SIC) com tal similaridade.

Desta forma, a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idoso, se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

Conforme se pode observar no Decreto Estadual nº 781, de 25 de janeiro de 2012 (Programa Novos Valores), o mesmo engloba o estágio previsto pela Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, bem como aquele da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual é citada no parágrafo único do art. 1º da proposta legislativa em comento, o que nos leva a concluir, que eventual atualização do Decreto Estadual nº 781, de 25 de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

janeiro de 2012, de modo a incluir reserva de vagas em estágio à idosos, deve partir de iniciativa do Governador do Estado, mediante cuidadosa análise da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração.

Ademais, quanto se firma a necessidade de destinar 1% (um por cento) de vagas ao idoso, pode-se inclusive limitar o acesso dos idosos ao Programa Novos Valores, pois não se tem informação nos autos de termos ou não idosos já inscritos em cadastro de reserva ou pessoas já estagiando, e que possam superar o limite de 1% das vagas eventualmente destinadas aos idosos.

Diante do exposto, entendemos que a proposta legislativa não atende o interesse público, por limitar o acesso do idoso ao Programa Novos Valores, bem como por possuir vício de iniciativa, com violação ao Princípio de Separação dos Poderes

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, concluímos que Projeto de Lei nº 0507.1/2019 não atende o interesse público e é inconstitucional, nos termos do **Parecer nº 091/20-PGE**, datado de 27 de fevereiro de 2020.

É o Parecer que submetemos à apreciação superior.

Florianópolis, 03 de março de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS nº 01/2020

Florianópolis, 02 de março de 2020.

Referência: Processo SCC 1276/2020 –
Consulta sobre o pedido de diligência ao
Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que
“Dispõe sobre a reserva de vagas de
estágio de nível superior em órgãos e
entidades da Administração Pública do
Estado de Santa Catarina para pessoas
com idade igual ou superior a 60
(sessenta) anos”

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 202/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 1276/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que *“Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

Segundo a nova edição da Tábua de Mortalidade do IBGE, divulgada em 28 de novembro de 2019, Santa Catarina tem a maior expectativa de vida do Brasil: 79,7 anos em média. São pelo menos três anos a mais que a média do brasileiro de forma geral, que subiu para 76,3 anos (era de 76 no ano passado). Outro ponto levantado e que destaca Santa Catarina é a expectativa de vida da população mais velha. A pessoa que chegar aos 65 anos em Santa Catarina deve alcançar, na média, pelo menos os 85 anos de vida.

Sendo assim, esta gestão estadual tem se comprometido em ofertar um envelhecimento ativo ao idoso catarinense, incentivando políticas que conduzam à retomada aos estudos mesmo depois dos 60 anos, pois tem ciência dos benefícios da contratação deste público, com perfil comprometido, com responsabilidade social, com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

experiência, sabedoria e prudência, além de agregar no relacionamento interpessoal da equipe.

No estado de Santa Catarina, a contratação de estagiários segue o Decreto Nº 781, de 25 de janeiro de 2012 que regulamenta o “Programa Novos Valores” para o estágio de estudantes em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Este Programa tem como finalidade assegurar oportunidade de aprendizado para inserção no mercado de trabalho do estudante residente no Estado e matriculado em curso regular de ensino médio, de educação profissional, de ensino superior, de educação especial ou de educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade a distância, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, visando à aplicação prática do conhecimento teórico inerente à sua área de formação, a ser exercido na condição de estagiário nos órgãos e nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. (DECRETO Nº 781, de 25/01/12, Art. 2º)

Compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) analisar e assinar os convênios com as instituições de ensino para que ocorram os procedimentos de inscrição dos estudantes interessados nas oportunidades de estágio por meio do Sistema SISGESC NOVOS VALORES, que cadastra e classifica os estudantes em função da renda per capita familiar. (DECRETO Nº 781, de 25/01/12, Art. 4º)

Diante do exposto, reitera-se que a Administração Pública Estadual já obedece aos preceitos Constitucionais e à legislação vigente, respeitando a dignidade da pessoa idosa, dando-lhe atenção em todas as políticas públicas que lhe dizem respeito, o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um decreto com tal similaridade.

Desta forma, a Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idoso, se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

ROSEANE ZACCHI COLASANTE
Gerente de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 208/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00001279/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0507.1/2019**, que “*dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa assinalar que esta Secretaria de Estado da Educação (SED) por meio da Portaria N/124, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário oficial nº 21.187, de 23 de janeiro, regulamentou a prática de estágio supervisionado para os estudantes das redes de ensino e respectivas modalidades.

Oportuno destacar que a Lei Nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a que faz referência o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei ora em análise, dispõe sobre o estágio dos estudantes, definindo-o em seu art. 1º como o *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”*.

Referida lei, ao tratar do estágio não apresenta qualquer distinção entre os estagiários, seja de raça, sexo, idade. O requisito indispensável é de que o estudante esteja frequentando o ensino regular, não importando a faixa etária.

Com efeito, à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deve ser conferido tratamento igualitário às demais pessoas que se encontram na condição de estudante, mas com olhar distintivo para sua condição.

Destaca-se que a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe que deve ser assegurado aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, à cultura, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo dever do Poder Público, pois, oportunizar espaços de interação e atividade na sociedade às pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Nada obstante, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Ademais, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, denota-se a presença de vício de iniciativa, tendo em vista ser a matéria tratada no projeto de lei ora analisado de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo consoante disposto no art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

No caso dos autos, apesar de não apresentar contrariedade ao interesse público, o projeto de lei em apreço apresenta vício de iniciativa, na medida em que interfere em competência legalmente reservada a esta Secretaria de Estado, a qual é responsável pela definição das políticas e diretrizes voltadas à educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0507.1/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 208/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Comunicação Interna nº1300/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

DE: Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais/DIPE – Gerência de Planejamento e Gestão/GEPGE

PARA: Consultoria Jurídica/COJUR

ASSUNTO: Manifestação sobre os termos do Projeto de Lei nº 0507.1/2019

SGPE: SCC 1279/2020

Prezado Consultor Jurídico,

Nos manifestamos quanto ao Projeto de Lei 0507.1/2019 que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Esta Secretaria não vislumbra impedimentos para o projeto de Lei 0507.1/2019, ao que tange à Lei Federal 11.788/2018 que regulamenta a prática de estágio de educandos, onde cita em seu Artigo 20 [...] “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.”[...]. Além disso, ratificamos a necessidade do aumento de oportunidades para estudantes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, as quais comprovadamente vêm crescendo no Estado, conforme dados publicados no site da SED na Sinopse da Educação Superior que podem ser acessados no link: <http://www.sed.sc.gov.br/documentos/censo-278/indicadores-educacionais/sinopses-do-ensino-superior>, e também apresentado na justificativa do referido PL, quanto à constitucionalidade.

Não obstante, demandamos a supressão à citação da Secretaria de Estado da Educação como interlocutor de denúncias acerca de descumprimento às disposições prevista no Art. 4º do PL 0507.1/2019. Os fatos devem ser remetidos aos órgãos de controle, como já é o procedimento existente aos demais estagiários do Estado quando identificado o descumprimento às disposições de Lei. E ainda, ao se sentirem preteridos, cabe às Unidades Concedentes de Estágio, adaptarem seus programas para que a operacionalização do recrutamento de estudantes não gere tal fato.

Sugerimos que o prazo para adaptação dos programas de estágio dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, sejam de, no mínimo, 6 (seis) meses e no máximo, 12 (doze).

Aproveitamos a oportunidade para destacar que a SED, conforme Portaria 124 de 21/01/2020 instituiu Núcleo de Estágio de Santa Catarina – NESC, o qual está à disposição para contribuir no que tange ao assunto no e-mail gestaoestagio@sed.sc.gov.br.

Atenciosamente,

Altir Webber de Mello Neto
Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais/DIPE

Marcos Roberto Rosa
Gerente de Planejamento e Gestão/GEPGE

COG/DIPE-GEPGE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 091/20-PGE

PROCESSO: SCC 00001278/2020

ASSUNTO: Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Vício de iniciativa. Art. 61, II, a) e c) da CRFB e art 50, § 2.º, incisos II e IV da CE. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 203/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de fevereiro de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”

O Projeto de Lei n.º 0507.1/2019 tem a seguinte redação:

Art. 1.º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a destinar 1 % (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2.º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1.º desta Lei, desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 3.º Se a quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 4.º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) que se sentirem preteridas ou identificarem descumprimento às disposições desta Lei poderão denunciar o fato à Secretaria de Estado da Educação e, concomitantemente, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, podendo, em igual prazo, ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

A respeito da iniciativa das Leis de organização administrativa e a criação de cargos funções ou empregos públicos e regime jurídico dos respectivos servidores, dispõe o art. 61, § 1.ºa Constituição Federal em seu :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação da EC 18/1998)

A Constituição do Estado de Santa Catarina, a respeito da iniciativa privativa das Leis, pelo Chefe do Poder Executivo, estabelece:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

...

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Ainda no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado, estão estabelecidas as matérias sobre as quais cabe ao Governador do Estado estabelecer mediante Decreto:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

...

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).

Há precedente do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que concluiu que a reserva de vagas é matéria de iniciativa privativa do Chefe do respectivo Poder.

Veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 145, III e VI, a, da Constituição estadual. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.



Ainda:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[**ADI 1.182**, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, *DJE* de 19-10-2012

No mesmo sentido decisão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Distrital que previa a reserva de vagas de estágio na Administração Pública, por vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

2. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2º e 3º, caput e § 1º da referida lei - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço.

3. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, se conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes.

Diante do exposto, pela fundamentação constitucional e os precedentes citados, o Parecer é no sentido de que padece inconstitucionalidade formal, de vício de iniciativa, art. 61, II, a) e c) da CRFB e art 50, § 2.º, incisos II e IV da CE, o Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

É o parecer.

Florianópolis, SC, 27 de fevereiro de 2020.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC1278/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado no processo SCC1278/2020, que tem a seguinte ementa:

Diligência ao Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Vício de iniciativa. Art. 61, II, a) e c) da CRFB e art 50, § 2.º, incisos II e IV da CE. Inconstitucionalidade.

Submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 1278/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0507.1/2019, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Vício de iniciativa. Art. 61, II, a) e c) da CRFB e art 50, § 2.º, incisos II e IV da CE. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 091/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 091/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado